



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.022/15

RELATÓRIO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Senhores Auditores:

Tratam os presentes autos de **Consulta** formulada pelo **Sr. Jair da Silva Ramos**, Prefeito Constitucional do Município de Caturité-PB, a fim de esclarecimento, por parte deste Tribunal, em razão da edição da Lei nº 12.994/2014, se persiste o entendimento de inacumulabilidade do Cargo de Agente Comunitário de Saúde com outro, uma vez que os Agentes Comunitários de Saúde passaram a ser considerados cargos técnicos afetos à Saúde.

Legítimo o consulente, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente admitiu sua recepção e a encaminhou à Consultoria Jurídica, a qual entendeu pelo conhecimento da CONSULTA, tendo sido em seguida remetida à Auditoria para pronunciamento, nos termos do § 5º do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.

O Órgão de Instrução emitiu o relatório de fls. 09/12, firmado pelo ACO Gustavo Silva Coelho, e subscrito pela Chefe da DIGEP, ACP Luíze Moreira Gonçalves Pereira da Costa, e pela Chefe da DEAPG, ACP Yara Silvia Mariz Maia, preliminarmente, esclarecendo que o cargo de Agente Comunitário de Saúde não é cargo técnico como afirmado pelo Gestor, ao menos não no sentido constitucional transcrito no inciso XVI, “b”, artigo 37 da CF/1988. O provimento do cargo necessita apenas de nível fundamental (art. 6º, III, da Lei 11350/2006) e, para seu exercício, precisa-se meramente de um curso de formação, treinamento, o que descaracteriza a natureza técnico/científica.

Observe-se agora o cerne da questão: a possibilidade de acumulação dos cargos Agentes Comunitários de Saúde nos moldes delineados no artigo 37, XVI, “c” da Carta Republicana, ou melhor, se o citado cargo é considerado privativo de profissional da saúde, com profissão regulamentada, podendo assim o servidor ocupante exercer concomitantemente outro cargo de profissional da saúde com profissão regulamentada.

Há quem defenda não ser o cargo privativo de profissional de saúde. Isso se deve ao fato de não haver curso específico na área de saúde anterior ao ingresso na iniciativa pública. Isto é, não há correspondência na área privada para o cargo.

Embora se veja razoabilidade no pensamento acima, deve ser compreendido que não há interesse privado em algumas profissões públicas, sendo a recíproca também verdadeira. Às vezes a própria Carta Magna impede o exercício de alguns cargos por não servidor, como é o caso dos juízes e promotores públicos. Noutro viés, não há interesse público relevante em alguns profissionais para o chamamento ao serviço, ocasionando a não criação de determinados cargos com atribuições de algumas atividades privadas.

Não existem pessoas na área privada laborando em atividades típicas de Estado. Como por exemplo de servidores públicos sem correspondência na atividade privada, temos os das forças armadas. Imperioso observar que, para o ingresso em determinada patente, não é necessário nenhuma formação anterior à entrada. Todavia, todos trabalham na área militar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.022/15

Por outro lado, na área pública não são necessários doceiros, lojistas, especialistas industriais de atividades não relacionadas com as atividades de interesse público, especialistas em determinados serviços, entre outros. Mas cada um tem seu campo de atuação.

No caso, não existe interesse da iniciativa privada em contratar pessoas para desempenhar atividades iguais à do cargo em tela. Por isso o curso de formação ocorre normalmente após aprovação em concurso público, porque só aos aprovados interessa o treinamento, pois estes é que irão trabalhar na área.

Outra discussão interessante é se os Agentes Comunitários de Saúde são profissionais da área de saúde. Em que pese o respeito ao entendimento contrário, esses agentes fazem parte de equipes multiprofissionais da saúde. Além disso, revendo o art. 3º da Lei 11.350/2006, temos que o Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde. Corroborando com esse entendimento, a Lei 12994/14, em seu artigo 9º-A versa sobre a possibilidade de recebimento do piso nacional.

Quem tem suas atividades ligadas à prevenção de doenças e promoção da saúde, tem seu labor ligado à área da saúde. A Lei 11.350/2006 é a norma regulamentadora, dentre outras profissões, dos Agentes Comunitários de Saúde. Dito isto, torna-se prescindível entrar no mérito sobre a profissão regulamentada. Objetivando ainda colaborar, informa-se que a ocupação de dois cargos de tais Agentes necessita ocorrer dentro da mesma área, pois só pode haver exercício no cargo se o servidor residir na área (art. 6º, I, Lei 11.350/2006). A residência deve ser fixa em um ponto. Outrossim, também não pode prescindir da compatibilidade de horários principalmente para os servidores do PSF e que recebem o piso, pois estes tem obrigatoriamente carga horária de 40h. Por fim, como explicado, é possível a acumulação com outro com outro cargo de profissional de saúde quando não houver jornada de trabalho coincidente e a profissão seja regulamentada.

Do exposto, a Auditoria concluiu pela possibilidade de acumulação de cargo de Agente Comunitário de Saúde com outro cargo profissional da saúde com profissão regulamentada, desde que seja respeitada a compatibilidade de horários.

É o Relatório !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.022/15

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros :

Ante o que concluiu o Relatório, e considerando o parecer oferecido pelo o Órgão Ministerial voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam da consulta e, no mérito, ofereçam resposta nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 09/12 dos autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.022/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ-PB – Consulta
– Solicita orientação acerca da possibilidade de acumulação do cargo de Agentes Comunitários de Saúde com outro cargo de saúde com profissão regulamentada. Conhecimento da consulta e resposta nos termos do Relatório da Auditoria.

PARECER PN - TC – nº 008/2015

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** examinou os autos do Processo TC nº **00.672/13**, relativo à **Consulta**, formulada pelo **Sr. Jair da Silva Ramos**, Prefeito Constitucional do município de Caturité-PB, a respeito da possibilidade de acumulação do cargo de Agente Comunitário de Saúde com outro cargo de profissional de saúde, com profissão regulamentada, diante do que dispõe a Lei 12.994, de 17 de junho de 2014.

CONSIDERANDO a legitimidade da autoridade consulente e o atendimento aos pressupostos da admissibilidade da Consulta, a título de orientação técnica;

CONSIDERANDO o relatório, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o voto do Conselheiro Relator e o mais que dos autos constam;

DECIDE, à unanimidade de seus membros, em sessão plenária realizada nesta data, **CONHECER** da consulta, e, no mérito, responder nos termos do Relatório da Auditoria, inserto nos autos às fls. 09/12.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Marcos Antônio da Costa

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui Presente :

SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB